

Ag. Rec. 2

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Noroeste de Minas Gerais



Ref.: AI 73782/2017

17000004299/18

Abertura: 05/11/2018 15:43:34  
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
Seq Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
Seq Ext: MAURICIO RAYES  
Assunto: RECURSO REF. AI. 73782/2017.

**MAURICIO RAYES**, brasileiro, empreendedor, portador de RG 5.252.388-3 SSP/SP e CPF 710.438.968-72, com endereço na Rua 9 de Julho, 233, Centro, Borborema/SP, CEP 14.955.000, por seu advogado subscrevente (procuração em anexo) vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** referente ao Auto de Infração nº **73782/2017**, consubstanciado nos fatos e fundamentos que se seguem:

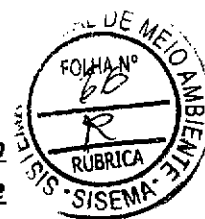
**Dos Fatos**

Na data de 18 de novembro de 2017 foi lavrado, *em substituição ao AI 73778/2017*, o Auto de Infração nº **73782/2017**, com aplicação da penalidade de **advertência** – por ter deixado de dar aproveitamento econômico aos produtos e subprodutos da flora -, em face do empreendimento Fazenda Santa Cruz, localizada no município de Bonfinópolis de Minas/MG, de propriedade do requerente, sendo constatada a prática da seguinte irregularidade prevista no artigo 86, anexo III, **código 315** do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme caracterizado no próprio Auto de Infração.

Foi efetuada, pelo órgão ambiental competente, decisão administrativa quanto à defesa administrativa protocolada junto ao mesmo em relação a penalidade aqui discutida, e, em tal ato administrativo, ficou mantida nos moldes da decisão, a autuação.

No entanto, a decisão administrativa não deve prosperar, pelos fatos adiante explanados.

**INTROITIVAMENTE, o parecer único relativo a defesa administrativa apresentada pelo autuado está fundamentada, no tocante ao valor da multa (item 2.5 – Do valor da multa), em código cuja base de cálculo está errada, uma vez que o código correto, qual seja o abaixo, mostra o valor mínimo para base de cálculo como R\$ 100,00 (cem reais), enquanto o do parecer do auto de infração coloca valor mínimo de R\$ 179,42 (sic), o que permite de plano**



cancelar, não só o parecer, como também todo o auto de infração, visto que o torna viciado em sua totalidade, inclusive e especialmente, na parte da onerosidade devido a diferença de R\$ 79,42 (setenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Por isso, solicita-se o cancelamento do auto de infração devido a sua fundamentação quanto ao valor está fundamentada em base de cálculo com erro formal vexatório e exorbitante. Vejamos:

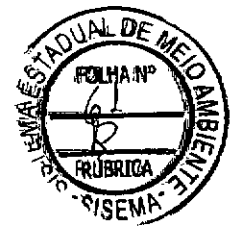
Código da infração	315
Descrição da infração	Deixar de dar aproveitamento econômico aos produtos e subprodutos da flora.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	<b>ADVERTÊNCIA COM PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO SOB PENA DE CONVERSÃO EM MULTA</b>
Valor da multa	<b>De R\$ 100,00 a R\$ 300,00 por st. mdc. m. 02. Um (um) nosso!</b>
Outras cominações	- Não comprovando o aproveitamento ou destinação do produto em 20 dias após a advertência, conversão em multa, apreensão do produto ou subproduto, seguida da suspensão ou embargo da atividade.
Observações	

**LIMINARMENTE.**

É DE ESSENCIAL IMPORTÂNCIA QUE SE ESCLAREÇA QUE A AUTUAÇÃO EM TELA FORA EFETIVADA NA VIGÊNCIA DO DECRETO 44844/2008 E A CITAÇÃO VÁLIDA DO AUTUADO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 47.383/2018.

É de suma importância tal ressalva acima uma vez que, nos dois decretos supra, existe a possibilidade de conversão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em medidas de controle, que é benefício passível de ser aplicando, inclusive, por determinação de Lei, qual seja, artigo 16 da Lei 7772/1980, o que, por isso, um ou outro Decreto não podem revogar ou impedir a aplicação da conversão, **mesmo porque a infração fora cometida na vigência de Decreto que é mais benéfico ao réu no tocante a esta assertiva.**

**Dessa forma e liminarmente, REQUER a conversão acima pleiteada, por ser questão direito previsto não só no ordenamento acima exposto, qual seja a Lei 7772/1980, como também nos dois decretos já especificados acima.**



## Da Fundamentação Jurídica

Outrossim, Requer TAMBÉM a anulação e/ou descaracterização da autuação em tela, uma vez que o agente autuante, frise-se, mesmo em caso de advertência, não tem competência para efetivar o auto de infração, conforme preceitua o artigo 28, §2º e §5º do Decreto 44.844/2008, afinal não é objeto de delegação à Polícia Militar de Minas Gerais a aplicação de pena de multa simples em valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo a única exceção quando as infrações forem relativas a caça, pesca e desmatamento, o que não é o caso do código 315 do Decreto já citado.

A PMMG tinha, no Decreto 44.844/2008, competência apenas para constatar e encaminhar para a SEMAD o registro de ocorrência, pois, além do valor supra, há a premissa de que teria que ser nos casos relativos a caça, pesca e desmatamento, o que também não ocorreu, afinal o que se autua aqui é a irregularidade na destinação econômica do que foi devidamente autorizado pelo órgão ambiental (frise-se, o DESMATAMENTO FOI LEGAL, AUTORIZADO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL ATRAVÉS DO DAIA), sendo, portanto da SEMAD, após cancelamento do outro auto de infração, a competência para nova autuação, mesmo nesse caso de advertência. Senão, vejamos:

Não há que se falar que destinação econômica de produtos é “assunto de desmatamento”, sendo, in casu, assunto de flora no geral, o que é bem diferente e só foi corrigido tal erro e ampliada a competência da PMMG no novo Decreto 47.383 em seu artigo 49, § 3º, como bem citado pelos analistas do órgão no parecer único. No entanto, tal decreto novo não pode ser aplicado em autuação efetuada na vigência de outro decreto, a não ser quando for mais benéfico, conforme princípio básico do direito, o que não está sendo observado pelo órgão ambiental em suas decisões e, especificamente, nesse caso. Vide abaixo:

*Art. 28 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto.*

(...)

*§ 2º – Não será objeto de delegação à PMMG a aplicação de pena, de multa simples ou diária em valor superior a R\$100.000,00 (cem mil reais) por infração, salvo em assuntos de caça, pesca e desmatamento. (grifo nosso)*

(...)



§ 5º – Ainda que a PMMG não tenha competência para aplicar multa, na hipótese do § 2º fica-lhe assegurada competência para constatar o descumprimento do disposto na legislação ambiental e de recursos hídricos, devendo encaminhar o Semad ou às suas entidades vinculadas o registro da ocorrência.

Assim, solicita-se, DE IMEDIATO, o cancelamento do auto de infração por falta de competência do agente atuante em aplicar a penalidade imposta ao empreendedor atuado, conforme bem corroborado acima. A competência do mesmo, neste caso, estava adstrita apenas na constatação do descumprimento do disposto na legislação ambiental, devendo encaminhar ao órgão responsável registro de ocorrência (artigo 28, § 5º supra), o que não fora feito, merecendo portanto o crivo da nulidade.

Outrossim, não prevalecendo a descaracterização supra, o que se admite só de forma secundária, junta aos autos laudo técnico detalhado do empreendimento, notas fiscais e demais documentos que demonstram a regularidade da destinação econômica dos produtos e no valor exato até o presente momento, frisando que a totalidade do material será dada destinação dentro do prazo do documento autorizativo emitido pelo órgão ambiental e com data de validade ainda a vencer, se não o documento autorizativo não tinha por que existir (documentos em anexo).

É até esdrúxulo ler no parecer único que é obrigação do atuado comprovar que a área não foi totalmente suprimida, afinal quem tem que fazer tal mensuração é o agente atuante, inclusive detalhadamente para não cometer sacrilégios e, também, para calcular o valor da multa. Ademais, a prova de que não estava totalmente suprimida está no próprio auto de fiscalização, onde há menções e laudo fotográfico apresentado pelos agentes fiscalizadores que indicam a não totalidade da supressão e, principalmente, é só ver o montante de hectares a ser suprimido e a data da autuação, o que seria impossível tecnicamente, o que se comprova com a data de emissão do DAIA, já nos autos, e a data da autuação, o que faz cair por terra o fundamento ilusório. Observa-se ainda que o Termo de Compromisso Ambiental do empreendimento sob o nº 35/2017, também é meio de prova de que a área não foi totalmente suprimida

Para tanto, inclusive, solicitamos que seja efetuada apresentação, por parte da equipe técnica do empreendimento, para comprovação de que fora dado aproveitamento econômico do material, como medida de garantia da lisura no julgamento desse auto de infração. Solicita-se, portanto, na reunião do COPAM quando do julgamento deste auto de infração, a apresentação por parte dos engenheiros e assessores do empreendimento para esclarecimento desse tópico.

Ademais, aplicação da multa por parte do agente atuante não pode prosperar e deve ser declarada nula, visto que a mesma não atende aos pressupostos mínimos previstos na legislação vigente, conforme preceitua o Artigo 31 do Decreto 44.844/2008 (*abaixo transcrito e com grifos*), principalmente no tocante a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação, às circunstâncias agravantes e atenuantes e, ainda, a aplicação das penas. Senão vejamos:

*Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:*

(...)

**III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;**

**IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;**

**VI - aplicação das penas;**

Assim, da simples leitura do Auto em comento, é fácil vislumbrar os erros no que diz respeito aos incisos acima grifados e a partir de agora enumerados. Vejamos:

**INCISO III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação**

O agente atuante, no item 11 (penalidades aplicadas), do Auto de Infração, aplica a penalidade de ADVERTÊNCIA, conforme grifado no auto pelo mesmo, fazendo-o, novamente, de forma equivocada, vez que, a penalidade a ser aplicada ao Código 315 do Decreto 44844/2008 mesmo sendo a de **ADVERTÊNCIA COM PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO SOB PENA DE CONVERSÃO EM MULTA**, mantém o valor da multa simples no montante de R\$ 235.359,56 (duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), ou seja, calculado na totalidade do que foi autorizado segundo o DOCUMENTO AUTORIZATIVO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL, DAIA Nº 0033430-D, mesmo sem estar suprimida totalmente a área, além do que fora explicado anteriormente no tocante ao valor da multa calculado em valor mínimo errôneo e objeto de fundamentação do parecer único. Tais fatos permitem cancelar o auto de infração e/ou descaracterizá-lo por vício formal de sua lavratura, pois tanto no boletim de ocorrência como no auto de fiscalização para assinatura do Termo de Compromisso Ambiental do empreendimento sob o nº 35/2017, é patente que existia material lenhoso e em quantidade expressiva in loco, o que já permite cancelar, mais uma vez, o auto efetuado pelo Agente da Polícia Militar.



Observa-se que o agente, ao fazer o embasamento legal do Auto de Infração, fere de forma vexatória o princípio do contraditório e da ampla defesa, além de desprezar a legislação, usurpando a sua competência, conforme já especificando no intróito e de forma liminar e, principalmente, por autuar em desacordo com o que preceitua o Artigo 86, Anexo III, Código 315 do Decreto 44.844/08 porque a pena a ser cominada, apesar de ser de advertência, tem no seu bojo, valor de conversão em multa simples calculado de forma errônea e em desacordo com o DAIA legalmente emitido pelo órgão ambiental, e, o mais grave, baseada em fundamento do parecer único com valor de multa mínimo errado.

Por tais razões o auto deve ser novamente anulado, especialmente, pelo quantitativo de erros "bizarros", por incompetência e desconhecimento da legislação ambiental, é o que solicita o autuado e espera deferimento.

**INCISO IV - circunstâncias agravantes e atenuantes**

De praxe, REITERA, por questão apenas formal, as atenuantes nos mesmos termos da defesa administrativa, posto que foram deferidas no quantum máximo permitido.

**INCISO VI – aplicação das penas**

Ao preencher o Auto de Infração pela suposta desconformidade com a legislação vigente e calcular o valor da multa em caso de conversão e referente à infração descrita no mesmo, o agente autuante, conforme já demonstrado sobejamente, mensurou valores de forma subjetiva e apenas observando o DAIA (DOCUMENTO AUTORIZATIVO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL), outro absurdo, e o fez de forma errônea também, pois calculou, basta observar o item 12 (demais penalidades), o volume do produto conforme o DAIA e em sua totalidade, mesmo vindo no momento da fiscalização que 80% do produto estava no empreendimento e não nas valas, conforme consta no boletim de ocorrência e em fotografias também anexadas ao mesmo boletim, inclusive, o que já demonstra o absurdo de calcular na totalidade do que foi liberado e autuar de forma irresponsável e, totalmente, errada.

Destarte, os valores, em caso de conversão, são deveras exacerbados, visto que consubstanciado em dados errados, conforme corroborado acima e, além de serem efetivados de forma genérica, por pessoa sem competência e sem obediência ao que de fato tinha no local, tais valores, assim, são eivados de irregularidade, o que permite também pedir a nulidade da lavratura do Auto de Infração e, inclusive, revisão da mensuração quanto ao valor, como medida de justiça.

Outrossim, apesar de já haver indício suficiente de que a autuação em destaque foi totalmente descabida e merece ser cancelada e/ou descaracterizada devido a quantidade absurda de erros na sua lavratura, tanto formais como materiais, é mister que se esclareça que o empreendimento teve autorização ambiental para efetuar o corte das árvores isoladas e objeto da autuação, basta observar o Documento Autorizativo de intervenção Ambiental – DAIA Nº 0033430-D, emitido em 31 de outubro de 2017.

Para finalizar, é mister que se mencione mais um erro por parte do agente autuante, uma vez que a mesma imputação efetuada ao autuado, foi efetivada em dois outros autos e para outras duas pessoas e sobre o mesmo fato, basta observar os autos de infração 73783 e 73784, o que jamais poderia ter ocorrido em razão do princípio ne bis in idem, o que é proibição absoluta, vez que houve múltipla punição pelo mesmo fato, ou seja, uma punição gratuita e infundada, o que corrobora o pedido de cancelamento deste auto de infração.

Ressalta-se, ainda, que para a imposição e gradação da penalidade a autoridade autuante deve de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando os incisos do artigo 6º da Lei 9605/1998, quais sejam, nesse caso, a gravidade do fato, especialmente pelo fato do agente autuante não ter observado particularidades do empreendimento, e, também, pelo fato do empreendimento fazer jus a várias atenuantes conforme corroborado acima e no laudo em anexo, abrandando, assim, a situação fática, além dos seus antecedentes, uma vez que é primário, o que permite a reanálise da autuação e sou conseguinte descaracterização e/ou minoração, conforme artigo 6º da Lei 9605/1998, in verbis:

*Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:*

- I- a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;*
- II- os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;*

Desse modo, solicita a revisão da aplicação do valor de multa, não só no tocante ao valor mínimo, como também no tocante a quantidade real de material suprimido que havia no local.

#### Dos pedidos

Por todo o exposto, considerando as infundadas caracterizações e fundamentações apresentadas pelo agente autuante, e questionadas detalhadamente acima, requer-se o CANCELAMENTO/DESCARACTERIZAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO e, não sendo aceito tal pedido, que se proceda à redução do valor do Auto de Infração em até 50% do seu valor em virtude da existência de atenuantes prevista no artigo 85 do Decreto 47.383/2018 e no artigo 68 do Decreto vigente a época da autuação, qual seja, o 44844/2008.



Ressalta-se, ainda e, principalmente, que a legislação federal, Lei 9605/1998 permite ainda a a conversão da multa em advertência ou medida de cunho educativo, qual seja, prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação, condizentes com o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605/98, o que também se quer, como medida de direito.

Por fim e reiterando, inclusiue se possível com parecer e/ou orientação da Advocacia Geral do Estado, solicito a aplicação, nesse caso, da legislação em vigor quando da autuação, qual seja o Decreto 44844/2008, no geral e principalmente no tocante aos benefícios do §6º do art.16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, ou seja, a conversão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em medidas de controle.

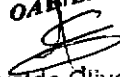
Ressalta-se que tal orientação, favorável ou não a solicitação, é de suma importância, pois que são centenas de processos que necessitam de esclarecimento sobre tal entendimento, digamos e a priori, equivocado do órgão ambiental no âmbito do jurídico da SUPRAM NOR, o que não condiz com o entendimento judicial e constitucional quanto a aplicação das leis e sua entrada em vigor, além da retroatividade, conforme preceitua a Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), Decreto-Lei 4.657 de 1942.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento do quanto solicitado.

Unai/MG, 05 de novembro de 2018.

*Elizivaldo Oliveira*  
Advogado  
OAB/BA 17.503

  
Elizivaldo Oliveira  
Advogado  
OAB/BA 17.503